



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS SP**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 90009/2025

**CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE
LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.626.776/0001-60, por
intermédio de sua representante Sr. Maristela Belotto Pelozzo, portador do
RG sob nº 5.916.363-9/SSP-PR, inscrito no CPF sob nº 922.630.709-15, vem
mui respeitosamente, com fulcro no arts. 165/168 da Lei Federal nº 14.133
de 1º de abril de 2021, propor:

RECURSO

em desfavor dos equipamentos ofertados pelas licitantes
abaixo;

ITEM 20;

GTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E
ODONTOLOGICOS LTD

ITEM 33;

CIRURGICA UNIAO LTDA

ITEM 216;



FOCCUS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165, da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias úteis da decisão.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS



A **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, interpõe o presente Recurso contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR **"1. DO OBJETO: ELABORAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR AOS PACIENTES ATENDIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP, COM PREVISÃO DE CONSUMO PARCELADAMENTE NO DECORRER DE 12 (DOZE) MESES", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse**

A empresa **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS SP, por sua sócia, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à CLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES recorridas no presente item.

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

III - DO DIREITO

A recorrente ao avaliar a proposta das recorridas verificou se que o equipamento ofertado não atende ao solicitado em edital, senão vejamos;



Preliminarmente cabe ressaltar a descrição do item **20** do Edital:

ESTETOSCÓPIO DUPLO - ESTETOSCÓPIO, TIPO: BIAURICULAR, ACESSÓRIOS: OLIVAS ANATÔMICAS PVC, **HASTE: HASTE AÇO INOX**, TUBO: TUBO "Y" PVC, AUSCULTADOR: **AUSCULTADOR AÇO INOX C**, ANEL DE BORRACHA, TAMANHO: ADULTO.

A licitante arrematante ofertou a marca Premium ao valor de R\$ 10,49.

De acordo com o valor ofertado e o catalogo apresentado, a licitante está ofertando o modelo duplo adulto, a qual não possui fabricação em aço inox, bem como não possui anel de borracha no auscultador, ou seja, não atende ao edital.

Modelos: Duplo Adulto, Duplo Pediátrico.



- 1) Membrana de plástico PVC rígido;
- 2) Anel rosqueado de liga de alumínio;
- 3) Conector rotatório central em liga de alumínio;
- 4) Anel (PVC) isolante de frio em toda borda de contato;
- 5) Auscultador Duplo de alumínio;
- 6) Tubo em "Y" de PVC;
- 7) Mola em aço inoxidável;
- 8) Fone/ Haste biauricular de liga de alumínio;
- 9) Par de olivas macias em plástico de PVC



Demonstraremos abaixo as diferenças do equipamento com e sem anel não frio.

Equipamento sem Anel não frio





Equipamento com anel não frio



Resta comprovado que o equipamento não atende ao edital.

Passemos a analisar a descrição do item 33



OTOSCÓPIO - OTOSCÓPIO, TIPO: CLÍNICO, MODELO: PORTÁTIL,
ALIMENTAÇÃO: LUZ HALÓGENA 2,5V, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: GRAMPO FIXAÇÃO
P,BOLSO C, BOTÃO LIGA, DESLIGA, ZOOM ÓPTICO:LENTE GIRATÓRIA, **AUMENTO EM ATÉ 3
VEZES**, COMPONENTES: JOGO DE ESPÉCULOS, TIPO CABO: CABO METAL CROMADO E PLÁSTICO

A licitante arrematante ofertou a marca MIKATOS e apresentou manual do Mini otoscópio Missouri, a qual não atende ao edital.

O edital solicita: **AUMENTO EM ATÉ 3 VEZES**

Segundo o manual apresentado na página 04, o equipamento possui aumento de 2,5 vezes, INFERIOR ao solicitado.

APLICAÇÃO

O Mini Otoscópio Mikatos® foi desenvolvido para que profissionais da saúde possam avaliar as condições internas dos ouvidos (parte interna do sistema auditivo humano) de seus pacientes, para obter a avaliação precisa é necessário utilizar o espéculo adequado para cada paciente. Esse espéculo (cor: cinza) deve ser utilizado em apenas um procedimento e após o uso descarte-o, ou se for reutilizável (cor: preta), faça a esterilização recomendada.

Os Mini Otoscópios Mikatos® possuem uma geometria que permitem a introdução anatômica do espéculo no canal auditivo do paciente, possui iluminação LED e uma lente com aumento de 2,5 vezes, possibilitando visão mais clara e avaliação mais precisa.

Resta comprovado que o equipamento não atende ao edital.



Passemos a analisar a descrição do item 216 do edital

ESTETOSCÓPIO - ESTETOSCÓPIO, TIPO:

BIAURICULAR, ACESSÓRIOS: **OLIVAS ANATÔMICAS SILICONE**,

HASTE: **HASTE AÇO INOX**, TUBO: TUBO "Y" SILICONE, **AUSCULTADOR: AUSCULTADOR AÇO**

INOX C, ANEL DE BORRACHA, TAMANHO: PEDIÁTRICO

A licitante arrematante ofertou a marca Premium, modelo Duplo infantil.

De acordo o catalogo apresentado, a licitante está ofertando o modelo duplo infantil, a qual não possui fabricação em aço inox, bem como não possui anel de borracha no auscultador, ou seja, não atende ao edital.

Modelos: Duplo Adulto, Duplo Pediátrico.



- 1) Membrana de plástico PVC rígido;
- 2) Anel rosqueado de liga de alumínio;
- 3) Conector rotatório central em liga de alumínio;
- 4) Anel (PVC) isolante de frio em toda borda de contato;
- 5) Auscultador Duplo de alumínio;
- 6) Tubo em "Y" de PVC;
- 7) Mola em aço inoxidável;
- 8) Fone/ Haste biauricular de liga de alumínio;
- 9) Par de olivas macias em plástico de PVC



Demonstraremos abaixo as diferenças do equipamento com e sem anel não frio.

Equipamento sem Anel não frio





Equipamento com anel não frio



Resta comprovado que o equipamento não atende ao edital.



Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação das licitantes **recorridas** nos itens 20, 33, 216, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o equipamento ofertado pelas empresas **recorridas** não atende as exigências mínimas do edital.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS RECORRIDAS NO PRESENTE CERTAME

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas **recorridas** foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias e legais. Assim sendo, resta evidente que as propostas das empresas contestantes merecem sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação e dos parâmetros determinados, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejam os que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/22,

in verbis:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação;



...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, *in* O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, *in* Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”



Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei 14.133/2022, como se vê *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.



CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame...”¹.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a reclassificação da empresa **RECORRENTE** no presente certame, face as comprovações do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

¹MELO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.



V - DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Portanto, em caso de indeferimento do presente recurso, deverá a autoridade julgador encaminhar a autoridade superior para que despache quanto ao presente recurso no prazo de até 10 dias úteis.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;



b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas **RECORRIDAS**, do presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas **recorridas**, por ser um princípio de justiça;

d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 05 de junho de 2025.

Maristela

Belotto

Pelozzo:9226

3070915

Assinado de forma
digital por Maristela
Belotto

Pelozzo:92263070915

Dados: 2025.06.05

11:06:15 -03'00'